

CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007 (Do Sr. Pompeo de Mattos – PDT/RS)

“Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)”.

Altere-se a redação do *caput*, do § 2º e do inciso I do § 3º do art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997, e o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.504, de 1997; mantenha-se a redação atual dos incisos II, III e IV do § 3º do art. 6º e os §§ 1º e 2º do art. 15, todos da Lei nº 9.504, de 1997; e suprima-se o § 4º do art. 6º oferecido pelo Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, que modifica a Lei nº 9.504, de 1997, de forma a vedar as coligações partidárias na faixa proporcional.

“Art. 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária e vedada a realização de coligações na faixa proporcional.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º -

I - na chapa da coligação prevista no *caput* deste artigo, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II -

III -

IV -

Art. 15 -

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º Os candidatos de coligações nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido."(NR)

JUSTIFICATIVA

A atual legislação eleitoral prevê a realização de coligações partidárias como forma de composição entre forças de um mesmo campo ideológico, minimamente identificado em suas questões programáticas.

Entretanto, a prática tem demonstrado que as coligações partidárias, principalmente, aqueles feitas na faixa proporcional, tem servido para atender interesses que em nada contribuem para o fortalecimento dos partidos políticos e do processo eleitoral como um todo.

E o resultado não é outro, senão, o surgimento de distorções, como a eleição de candidatos filiados a partidos com baixo desempenho eleitoral, resultando em perda de vagas (cadeiras) por partidos de densidade eleitoral superior no respectivo pleito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro dado a ser levado em conta é que a coligação proporcional - que em tese poderia contribuir para a solidificação de alianças e a garantia de governabilidade para administrações públicas - em geral, não sustentam-se após as eleições. Exemplos podem ser verificados a cada pleito eleitoral, onde as tratativas para formação de bases parlamentares levam a alinhamentos que não guardam sincronia ou coerência com as coligações proporcionais do pleito anterior.

O sistema eleitoral, como um todo, aguarda por uma reforma ampla e profunda, que corrija as distorções e valorize o processo como um todo, fortalecendo os partidos políticos e dando maior credibilidade e legitimidade aos resultados das urnas.

Dessa forma, entende-se que a emenda que ora apresentamos ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, é oportuna para materializar a realização desta importante alteração na nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS